

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 26/2018

- Equipamentos de trabalho – Segurança e saúde no trabalho.
- Requisitos complementares de equipamentos móveis.

O DECRETO-LEI N.º 50/2005, de 25 Fevereiro, --- in D.R. n.º 40, I Série-A, de 25 Fev. 2005, Fh. 1766/1773 ---, regula as prescrições mínimas de

Segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho e numa Secção (II) os

Requisitos complementares dos equipamentos móveis

sendo que, por definição da al. b), do art.º 2, desse Diploma, a utilização do equipamento de trabalho, abrange também: “...o transporte”. Daí,

Na referida Secção III, logo o primeiro artigo, o ART.º 23, veio tratar dos

“Equipamentos que transportem trabalhadores e risco de capotamento”.

Ora, quer dentro das instalações; quer no seu exterior, muitas vezes os Trabalhadores são transportados, por necessidade de deslocação, em equipamentos de trabalho, entendendo-se como tal, na al. a), do art.º 2, como

Equipamento de trabalho – qualquer máquina (...) utilizada no trabalho”.

Posto isto,

Lembramos que o n.º 1, do art.º 18, da LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro, identifica como “Actuação culposa do empregador”,

“ 1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante (...), ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais”.

Aliás, o n.º 1, do art.º 281, Código Trabalho, determina:

“ 1 - O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde”.

Voltando agora ao Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 Fevereiro, o já referido ART.º 23, apresenta as regras de segurança, dos equipamentos que transportem trabalhadores e riscos de capotamento, cuja violação leva á aplicação do n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 98/2009.

Transcrevemos o art.º 23, na integra:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“1 - Os equipamentos de trabalho que transportem um ou mais trabalhadores devem ser adaptados de forma a reduzir os riscos para os trabalhadores durante a deslocação, nomeadamente o risco de contacto dos trabalhadores com as rodas ou as lagartas ou o seu entalamento por essas peças.

2 - Os equipamentos de trabalho que transportem trabalhadores devem limitar os riscos de capotamento por meio de uma estrutura que os impeça de virar mais de um quarto de volta ou, se o movimento puder exceder um quarto de volta, por uma estrutura que garanta espaço suficiente em torno dos trabalhadores transportados ou outro dispositivo de efeito equivalente.

3 - As estruturas de protecção previstas no número anterior podem fazer parte integrante do equipamento.

4 - Se, em caso de capotamento, existir o risco de esmagamento dos trabalhadores entre o equipamento e o solo, deve ser instalado um sistema de retenção dos trabalhadores transportados, quando exista no mercado para o modelo de equipamento em causa.

5 - A instalação das estruturas de protecção previstas no n.º 2 não é obrigatória:

- a) Quando o equipamento se encontra estabilizado durante a sua utilização ou quando a concepção do mesmo impossibilita o seu capotamento;
- b) Em tractores agrícolas matriculados antes de 1 de Janeiro de 1994;
- c) Em outros equipamentos agrícolas e florestais para os quais não existam no mercado estruturas de protecção.”

Como se compreende, trata-se de matéria de interesse manifesto. Pelo cuidado aqui pôsto, compreende-se que seja inadmissível, como muitas vezes se vê nas instalações industriais, Trabalhadores à “boleia” de monta-cargas, ou de outros aparelhos do tipo.

Lembramos o risco que, se a Empresa não cumprir estas obrigações, a Seguradora pode recusar-se a cobrir o acidente; ou, a vir cobrar o que pagou, pela violação dos deveres de segurança.

